PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 09/1995

Disciplina a elaboração de cálculo de preparo, pagamento de emolumentos custas e demais despesas processuais, inclusive cálculos de liquidação, porte de remessa e de retorno.

O **Desembargador JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade da efetiva presença da Corregedoria Geral da Justiça na obtenção do pleno e cabal desempenho da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.950, de 13.12.1994, ao dar nova redação ao art. 511 do Código de Processo Civil, estabeleceu que, "... No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação; o pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção . ..."

CONSIDERANDO que a supressão do texto do art. 518 da Lei Processual Civil, também alterado pela Lei nº 8.950/94, da expressão "... Em seguida, determinará a remessa dos autos ao contador. ..." contida na parte final do referido dispositivo legal, que passou a ter a seguinte redação: "... Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder . ..." revela não mais existir, em relação ao recurso de apelação, determinação nesse sentido;

CONSIDERANDO que, diante da interpretação conjugada desses dispositivos legais (=CPC, arts. 511 e 518), sob a égide da Lei nº 8.950/94, não mais se cogita da hipótese de remessa dos autos ao contador, tampouco da intimação do recorrente para que efetue o respectivo preparo do recurso, passando a lei processual civil vigente a considerar a comprovação do preparo prévio e imediato como ônus processual do recorrente e, de consequência, pressuposto de admissibilidade da própria medida recursal exercitada;

CONSIDERANDO que, na ausência de expressa previsão normativa, é impossível ampliar esse ônus de recorrer, personificado na Lei nº 8.950/94, ao ponto de incumbir à própria parte ou ao interessado (= recorrente) da elaboração do cálculo do preparo do recurso dele dependente;

CONSIDERANDO que essa nova sistemática, pertinente à exigibilidade do preparo prévio e imediato como requisito de admissibilidade recursal, adotada pela Lei nº 8.950/94, não se aplica ao recurso de agravo de instrumento, cujas disposições especiais (=CPC, arts. 522 a 529) permaneceram inalteradas e em vigor;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, à luz dos preceitos estatuidos na Lei nº 8.950/94, o preparo do recurso de apelação perante os Juízos Cíveis das Comarcas do Interior e da Capital;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam os Distribuidores obrigados a elaborar, incontinenti, o cálculo do preparo dos recursos, acrescido dos portes de remessa e de retorno, se cabíveis, quando apresentada petição nesse sentido, preenchendo e expedindo as respectivas guias.

Parágrafo único. O Distribuidor do Fórum, atento às tabelas de custas editadas pela Corregedoria Geral da Justiça, afixará, mensalmente, no recinto da respectiva serventia da justiça, em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, os valores discriminados e pertinentes ao preparo do recurso de apelação, inclusive dos portes de remessa e de retorno, nas hipóteses em que admitidos.

Art. 2º. Antes de prolatada a sentença final, os autos deverão ter sido contados e pagos os emolumentos, as custas e demais despesas judiciais, até então incidentes.

Parágrafo único. Aplica-se a disposição de que trata o presente artigo aos procedimentos incidentais que se desenvolvem em autos separados.

Art. 3º. É dever dos Juízes e serventuários da Justiça zelar pela observância das normas sobre o adiantamento das despesas processuais pelas partes ou interessados, bem como sobre o preparo da ação a cargo do autor, a que aludem os arts. 19 e seu § 1º, 20 e seu § 2º e 257, todos do Código de Processo Civil.

Art. 4º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e cumpra-se.

Des. **José Fernando Lima Souza**
Corregedor-Geral da Justiça

Publicado no dia 07 de junho de 1995.